Ofício nº EM 161/2021
Aos 05 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Print Jr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Assunto: Veto integral da Proposição Legislativa **CM nº 170/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº CM 170/2021,** originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que *"Altera dispositivos da Lei nº 2.418, de 18 de novembro de 1988".*

Pedindo máxima vênia, apontamos inconstitucionalidade formal, por lesão aos princípios da Legalidade e da Autonomia dos Poderes.

Vislumbra-se incompatibilidade com o que prevê o art. 48, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

> ***"§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***
> ***V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"*** (destacamos)

Com efeito, diretrizes de efeitos concretos para fins de uso e ocupação do solo, tal qual o zoneamento urbano, constituem em ***"atividade tipicamente administrativa",*** razão pela qual a Propositura Legislativa de nº CM-136/2021 contraria nossa Lei Orgânica, à luz do art. 171, I, "b", da Constituição Estadual.

Desse modo, percebe-se a invasão de um Poder no âmbito organizacional que compete a outro Poder, cujo entendimento já foi alvo de reiteradas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em igual sentido, cujos arestos podem ser coligidos:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa.[1]

Cumpre ressaltar, inclusive, que a ementa a seguir corresponde a ADI instaurada a partir da arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.779/2013 (TJMG - 1.0000.16.045010-2/000), desde Município de Divinópolis, quando assim restou decidido:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.779/2013 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO -

[1] TJMG - Ação Direta Inconst Nº 1.0000.15.011971-7/000

ÁREA RESIDENCIAL ALTERADA PARA ÁREA COMERCIAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INEXIGÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS - DESNECESSIDADE - MEDIDA IMPRESCINDÍVEL APENAS EM CASOS DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO E REFORMAS POTENCIALMENTE LESIVAS AO MEIO AMBIENTE - REPRESENTAÇAO PROCEDENTE. 1- Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa. 2- O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) é claro no sentido de que a elaboração e fiscalização do Plano Diretor necessitam de audiências públicas prévias, com a participação e debate da comunidade local. Todavia, o caso em apreço não se trata de elaboração e fiscalização de plano diretor, mas da promoção do ordenamento territorial e de ocupação do solo urbano, de modo que não é obrigatória a referida exigência. 3- Segundo a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como de entendimento jurisprudencial, somente é necessária a elaboração de estudos técnicos em casos de atividades, construção e reforma de instalações potencialmente causadoras de impacto ambiental, o que não é o caso dos autos

Vale ressaltar o seguinte trecho:

> "*Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais* ***compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa*** *e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa."*

Demais disso, a Proposição em apreço padece, ainda, de vício material, ao passo que se faz **desacompanhada de imprescindível exame técnico** pertinente, destinado à mensuração do impacto, ao menos em potencial, ao meio ambiente e infraestrutura.

De certo, alteração tal qual reclama por prévio planejamento, conforme lição de Gesta Leal, que ao comentar o artigo 182 da Constituição Federal, na obra organizada por Canotilho, JJ, Mendes, Gilmar Ferreira, Sarlet, Ingo e Streck, Lênio, assim lecionou:

> *"em qualquer planejamento local que tenha por escopo a gestão do espaço urbano, tal qual o Plano Diretor, para ter validade e eficácia, deve congregar em suas normas o respeito àqueles elementos e princípios constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade."* (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013)

Em igual sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> *"o processo de planejamento passou a ser um mecanismo por meio do qual o administrador deverá executar sua atividade governamental, na busca da realização das mudanças necessárias à consecução do desenvolvimento econômico social".*
>
> *"O planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes. É uma previsão constitucional e uma provisão legal. Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, que são os instrumentos*

> *consubstanciados do respectivo processo"* (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Ed., 1997, pág. 86).

Importante consignar que o caso específico em apreço foi submetido a exame técnico pertinente, a partir do qual a Diretoria de Políticas Urbanas emitiu o **Parecer nº 101/2021** (cópia anexa), acenando negativamente à alteração legislativa pretendida, ao passo da desconsideração, por ocasião da elaboração do respectivo Projeto de Lei, da imprescindível análise técnica com atenção à densidade de ocupação, bem como de características geométricas e funcionais de vias públicas, *"modelos de parcelamentos previstos, permitidos e implantados, regiões de ocupação espontânea inseridas na mancha urbana"*, dentre outros aspectos.

Destacou-se, oportunamente, teor do Parecer nº 038/2021, o qual fora emitido quando da análise da Proposição Legislativa nº CM 04/2021.

Chama-se atenção, outrossim, quanto ao seguinte ponto:

> *"a alteração de parâmetros gerais e significativos para os zoneamentos sem o critério e sem a compensação adequada, pode gerar desequilíbrio entre as características de cada classificação de zoneamento, tornando zoneamentos que deveriam ser mais restritivos em zoneamentos mais permissíveis."*

Destaca-se, ainda, a *"permeabilização exagerada do solo",* o que gera impactos ambientais graves.

Por fim, destaca-se o superdimensionamento dos ***"parâmetros para pólos geradores de tráfego elevando consideravelmente a área mínima de empreendimentos de serviço (escritórios) para configuração de pólo gerador (de 6.000,00 m² para 9.000,00m²) além de diminuir os parâmetros de cálculo para área de estacionamento com edifícios de mesma características (de 1 vaga/35m² AE para 1 vaga/50m² AE)",*** fazendo alusão específica à ausência de ***"qualquer estudo"***.

Saliente-se, inclusive, que além de não considerar os impactos negativos pertinentes, sequer há fundamentação plausível para a alteração pretendida, sendo fato, de conseguinte, a inexistência de motivação, o que contamina formalmente o ato legislativo, haja vista que a motivação embasada no interesse público é elemento de rigor a ser observado.

Pretende-se, portanto, o veto por questão jurídica, vez que a Proposição, ao nosso sentir, revela-se norma formalmente ilegal, porque invade esfera de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, não contando, ainda, com necessário respaldo técnico, vislumbrando-se, pois, vício formal e material, afrontando-se diretamente o interesse público.

Pelas razões expostas, mui respeitosamente, **veta-se** integralmente a **Proposição de Lei CM nº 170/2021**, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal